Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2320/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4949/2014
PROTOCOLO	: 1506638
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – CONTAS ANUAIS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO FISCAL – EXTRATO ANUA – REGISTRO INDIVIDUALIZADO AOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O desrespeito a Lei Municipal quanto à ausência do pronunciamento do Conselho Fiscal sobre as contas anuais bem como a ausência da disponibilização do registro individualizado aos servidores mediante extrato anual como determina a Lei do Ministério da Previdência são fatos suficientes para a não aprovação da Prestação de Contas, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Previdência Social de Aral Moreira**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Previdência Social de Aral Moreira, exercício de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 13461/2014, peça nº 30, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1 – O Conselho Fiscal não emitiu parecer sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, em desrespeito aos ditames da Lei Complementar Municipal 14/2008;

2 – Ausência de disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98;

3 – Investimento em desconformidade com os da Resolução 3.922/2010 do Bacen, sendo passível, também, de aplicação de multa e recomendação ao Gestor para se abster de realizar investimentos com perfil de risco alto em montante que acarrete em descumprimento aos ditames do Banco Central.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 19665/2017, peça nº 32, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª PRC nº 203/2018, peça nº 33, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, o Fundo deixou de observar instrumentos regulamentares do Ministério da Previdência Social e ainda deixou de encaminhar documento obrigatório exigido pela IN nº 35/2011.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 1.238.000,00 (um milhão duzentos e trinta e oito mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, entretanto não alterou o valor inicialmente orçado.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 3.407.841,93** (três milhões quatrocentos e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2013 apresentou um déficit na importância de **R$9.109.412,50** (nove milhões cento e nove mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2012	**-2.202.827,93**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**33.920,02**
Resultado Patrimonial do Período	**-9.109.412,50**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2013	**-11.278.320,38**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação ao investimento em desconformidade com a Resolução 3.922/2010 do Bacen, entendo que o valor foi ultrapassado por ter havido rendimento financeiros superiores ao esperado, fato normal e corriqueiro, que se corrige com um simples remanejamento na carteira de investimentos.

Entretanto, nota-se o desrespeito a Lei Municipal 14/2008 quanto à ausência do pronunciamento do Conselho Fiscal sobre as contas anuais e a ausência da disponibilização do registro individualizado aos servidores mediante extrato anual como determina o art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98 do Ministério da Previdência como sendo fatos suficientes para a não aprovação da Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Previdência Social de Aral Moreira, exercício de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM